

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*  
*2ª Câmara de Julgamento*

RESOLUÇÃO Nº 120 /2022  
20ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 09 DE ABRIL DE 2021  
PROCESSO DE RECURSO Nº. 1/2775/2018  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201803836  
RECORRENTE: PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATOR: HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI

**EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE APLICAÇÃO DO SELO DE TRÂNSITO NAS OPERAÇÕES DE ENTRADA INTERESTADUAL.** 1. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**. 2. Preliminares de nulidades e alegação de decadência afastadas. Recurso Ordinário tempestivo conhecido e não provido. Infração ao art. 153,155 e 157 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, III, “m” da Lei nº12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão, pelo representante d Procuradoria Geral do Estado.

**Palavra Chave: Falta de aplicação do selo de trânsito - Notas Fiscais de entrada - Operações interestaduais. Procedência da autuação.**

**Relatório.**

A acusação fiscal tem o seguinte relato de infração:

“ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO OU REGISTRO ELETRÔNICO, EXCETO NAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS INTERESTADUAIS.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*  
*2ª Câmara de Julgamento*

EMPRESA RECEBEU EM SEU ESTABELECIMENTO MERCADORIAS DIVERSAS ACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO NO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2013 NO MONTANTE DE R\$ 1.700.718,39. CONF. RELATÓRIO EM ANEXO.”

Indica como dispositivos infringidos os artigos 153, 155, 157, 159 do Decreto nº 24.569/97. Como penalidade sugere a aplicação do art. 123, III, “m”, da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 16.258/2017.

Nas informações complementares, o agente fiscal relata:

“Ao analisarmos as informações prestadas pelo contribuinte à Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, em especial aos documentos emitidos para PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, CGF 06.282.906-8, constatamos que a empresa recebeu mercadorias diversas acompanhadas de documentos fiscais procedentes de outros Estados da Federação, sem o selo fiscal de trânsito ou registro nos Sistemas de Controle da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará.”

Foi estipulada multa no valor de R\$ 340.143,68.

O contribuinte interpõe tempestivamente impugnação, que conclui com os seguintes pedidos:

Solicita a exclusão do nome dos sócios das Informações Complementares como corresponsáveis;

Pugna pela decadência do lançamento tributário com base no art. 150, §4º, do CTN;

Argui a nulidade da acusação por ausência de provas;

Levanta preliminar de nulidade em razão da ausência de Termo de Intimação específico, previsto no art. 158, §4º do RICMS;

Questiona o caráter confiscatório da multa aplicada;

No mérito, pede o reconhecimento da insubsistência da infração.

Em 1ª Instância, após análise das razões contidas na impugnação, a julgadora singular proferiu decisão pela procedência da autuação, com a seguinte ementa:



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*  
*2ª Câmara de Julgamento*

EMENTA: ICMS – RECEBIMENTO DE MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO OU REGISTRO ELETRÔNICO. Auto de Infração julgado PROCEDENTE, infringência aos artigos 153, 155, 157 e 159 do Decreto 24.569/1997, com penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea “m” da Lei 12.670/1996 com alterações através das Leis 13.418/2003 e 16.258/2017, defesa tempestiva.

Inconformado com a decisão singular, o contribuinte ingressou tempestivamente com Recurso Ordinário, no qual renova os argumentos da impugnação.

O processo foi encaminhado à Assessoria Processual Tributária que, através do Parecer nº 328/2020, se manifesta pelo afastamento das questões preliminares suscitadas pela parte e no mérito, pela confirmação da decisão condenatória proferida em 1ª Instância, sendo o parecer referendado, em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**É o relatório.**

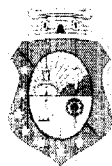
**Voto do Relator**

Versa a presente acusação fiscal sobre a falta de aposição do selo fiscal de trânsito em operações de entrada interestadual.

O julgador singular proferiu decisão pela procedência da autuação. O contribuinte interpôs Recurso Ordinário, onde questiona preliminarmente a falta de pressupostos para responsabilização dos sócios e administradores, questiona também a decadência parcial do lançamento tributário em especial com relação aos meses de janeiro a abril de 2013, e ainda a nulidade do auto de infração pela em razão da precariedade probatória e a ausência de lavratura de termo de intimação com fim específico conforme disposto no art. 158 § 4º do Regulamento do ICMS.

No mérito defende a insubsistência da infração imputada em razão da escrituração das operações, alega ainda a insustentabilidade da exigência de selagem dos documentos por parte da impugnante em razão das operações terem se sujeitado a fiscalização nos postos de fronteira. Por fim contesta o caráter confiscatório da multa, por entender ser esta excessiva.

Inicialmente, afastamos o pedido de exclusão do nome dos sócios das Informações Complementares como corresponsáveis, uma vez que os sócios, diretores e responsáveis legais não fazem parte do polo passivo do auto de infração e que o pedido de exclusão dos sócios,



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*  
*2ª Câmara de Julgamento*

diretores e responsáveis legais da empresa, deverá ser pleiteado junto à Procuradoria Geral do Estado, quando da inscrição em Dívida Ativa, se for o caso. Ademais, a presença dos nomes dos sócios, diretores e responsáveis legais nas Informações Complementares tem caráter meramente informativo, não tendo o condão de atribuir-lhes responsabilidades.

Também afastamos o pedido de extinção em razão da decadência, uma vez que a infração apontada na peça inicial é um descumprimento de obrigação acessória e, como tal, decorrente da não realização da obrigação exigida por lei, configurando a hipótese prevista no art. 149, VI do CTN, lançamento de ofício, cujo prazo decadencial é disciplinado no art. 173, I do CTN.

Com relação a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de ausência de provas, entendemos que também deva ser afastada, considerando que o processo está bem instruído com os documentos que fundamentaram a autuação, constituindo provas suficientes à análise e comprovação do ilícito apontado na peça inicial.

Quanto a preliminar de nulidade suscitada em razão da ausência de Termo de Intimação específico, previsto no art. 158, §4º do RICMS, sabemos que a previsão legal do art. 158, §4º, do RICMS, citada pelo contribuinte, se refere às operações de saídas, que não é o caso da autuação em análise.

No que diz respeito aos questionamentos da Recorrente relacionados ao caráter desproporcional da multa, entendo não se incluir na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, na forma do art. 48, §2º da Lei nº. 15.61

No mérito, convém fazer um pequeno histórico acerca da obrigação acessória de selagem das natas fiscais em operações internas e interestaduais realizadas pelos contribuintes do Estado do Ceará.

Objetivando efetuar o controle e facilitar a fiscalização das operações de entrada e saídas interestaduais, a Secretaria da Fazenda, por intermédio da Lei nº 11.961/1992, criou o selo de trânsito cujo art. 1º abaixo reproduzimos:

Art. 1º Fica instituído o selo fiscal de autenticidade para controle dos documentos fiscais, formulário contínuo e selo fiscal de trânsito de mercadoria para comprovação das operações e prestações concernentes ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intramunicipal e de Comunicação – ICMS.

A obrigação de selagem prevista no art. 157 do Dec. nº 24.569/1997 também sofreu alterações com o advento do Dec. nº 32.883/2018, que passou a considerar obrigatória a selagem dos



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*  
*2ª Câmara de Julgamento*

documentos fiscais somente nas operações de entradas interestaduais de mercadorias, conforme constata-se da nova redação abaixo reproduzida:

Art. 157. O registro do documento fiscal no SITRAM será obrigatório para todas as atividades econômicas nas operações interestaduais de **entrada de mercadorias** ou bens no primeiro posto fiscal de divisa ou de fronteira. (Art. 157 com redação determinada pelo art. 1.º, V, do Decreto n.º 32.882 (DOE de 23/11/2018)).

No caso concreto, consta dos autos a relação das notas fiscais não seladas na entrada do Estado, bem como cópia das mesmas. O contribuinte, por sua vez, não apresentou nenhuma documentação comprovando sua alegação de que os documentos fiscais em questão estariam com a aposição do selo fiscal de trânsito.

Assim, considerando as provas acostadas aos autos, conclui-se pela procedência da acusação fiscal, ficando o autuado sujeito a penalidade prevista no art. 123, III, "m", da Lei nº 12.670/96 com alterações da Lei 16.258/2017.

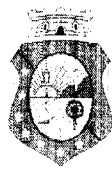
Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, julgar procedente a presente acusação fiscal, nos termos deste voto e do Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado, em sessão, pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**É como voto.**

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Base de Cálculo: R\$ 1.700.718,39**

**MULTA (20%): R\$ 340.143,68**



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
Conselho de Recursos Tributário  
2ª Câmara de Julgamento

**Decisão**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA** e Recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação ao pedido de exclusão do nome dos sócios das Informações Complementares como corresponsáveis – Afastado, por unanimidade de votos**, considerando que os sócios, diretores e responsáveis legais não fazem parte do polo passivo do auto de infração e que o pedido de exclusão dos sócios, diretores e responsáveis legais da empresa, deverá ser pleiteado junto à Procuradoria Geral do Estado, quando da inscrição em Dívida Ativa, se for o caso. Ademais, a presença dos nomes dos sócios, diretores e responsáveis legais nas Informações Complementares tem caráter meramente informativo, não tendo o condão de atribuir-lhes responsabilidades. **2. Com relação a preliminar de decadência, com base no art. 150, § 4º do CTN – Foi afastada, por maioria de votos**, sob o entendimento que se aplica ao caso, o art. 173, I, do CTN. Vencido o Conselheiro Marcus Mota de Paula Cavalcante, que acatou o pedido da parte. **3. Com relação à preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de ausência de provas – Foi afastada, por unanimidade de votos**, considerando que o processo está bem instruído com os documentos que fundamentaram a autuação, constituindo provas suficientes à análise e comprovação do ilícito apontado na peça inicial. **4. Quanto à preliminar de nulidade suscitada em razão da ausência de Termo de Intimação específico, previsto no art. 158, §4º do RICMS – Afastada, por unanimidade de votos**, uma vez que a previsão legal do art. 158, §4º, do RICMS se refere às operações de saídas, que não é o caso da autuação em análise. **5. Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa aplicada – Foi rejeitada por unanimidade de votos**, considerando o disposto no art. 48 da Lei nº 15.614/2014. **6. No mérito, por unanimidade de votos**, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao Recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Os representantes legais da Recorrente, Dr. Raphael Assumpção e Dr. Rogério Isidro, abdicaram da realização de sustentação oral.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 11 de 04 de 2022

HENRIQUE JOSE LEAL Assinado de forma digital por HENRIQUE JOSE LEAL  
JEREISSATI:36233307368 JEREISSATI:36233307368  
Dados: 2022.03.31 16:49:13 -03'00'

Henrique José Leal Jereissati  
Conselheiro Relator

MARIA ELINEIDE SILVA Assinado de forma digital por MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA:25954237387  
E SOUZA:25954237387 Dados: 2022.03.31 16:49:13 -03'00'

Francisco José de Oliveira Silva  
PRESIDENTE

Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

Processo nº 1/2775-2018 AI nº 1/201803836  
Sujeito Passivo: Panpharma Distribuidora de Medicamentos Ltda.  
Conselheiro: Henrique José leal Jereissati